

A prevenção e proteção da vítima de violência doméstica no sistema de justiça brasileiro: uma análise reflexiva

The prevention and protection of victims of domestic violence in the Brazilian justice system: a reflective analysis

Gustavo de Paulo Zanolli Gagno¹, Daniela Vieira Malta², Eliane Maura Littig Milhomem de Freitas³, Dherik Fraga Santos⁴

¹ Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Castelo/ES, Brasil.

² Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória/ES, Brasil.

³ Faculdade Unida de Vitória. Vitória/ES, Brasil.

⁴ Universidade Federal de Catalão. Catalão/GO, Brasil.

Correspondência

daniela.malta@ufes.br

Direitos autorais:

Copyright © 2025 Gustavo de Paulo Zanolli Gagno, Daniela Vieira Malta, Eliane Maura Littig Milhomem de Freitas, Dherik Fraga Santos.

Licença:

Este é um artigo distribuído em Acesso Aberto sob os termos da Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

Submetido:

11/2/2025

Aprovado:

1/4/2025

ISSN:

2446-5410

RESUMO

Introdução: A violência doméstica e familiar está presente desde os tempos remotos da humanidade, sendo certo que, na história brasileira, desde o período do descobrimento, era comum o tratamento diferenciado dado às mulheres. Tal situação só começou a ser analisada sob outra ótica a partir de meados do século passado, quando as mulheres passaram a ter direitos que até então eram exclusivos dos homens, bem como maior protagonismo no cenário político. No sistema de justiça, até poucos anos atrás, a vítima era tratada de forma indiferente, situação que começou a mudar com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, proporcionando maior proteção, embora ainda sejam necessários avanços nas políticas de proteção e desenvolvimento. **Objetivo:** Apresentar informações relevantes sobre o tratamento dado às vítimas e compreender como o sistema de justiça brasileiro atua na prevenção e proteção das vítimas de violência doméstica. **Métodos:** Trata-se de um estudo teórico-reflexivo, baseado na atuação do autor no sistema de justiça brasileiro, buscando compreender as necessidades das vítimas e a melhor aplicação da lei. **Resultados:** A análise do tema permitiu compreender que, apesar dos avanços alcançados nos últimos anos, ainda são necessárias melhorias para tornar efetiva a proteção e prevenção da violência contra as vítimas. **Conclusão:** Conclui-se que o Brasil tem se esforçado para cumprir os tratados internacionais e a legislação interna, mas é fundamental ampliar a efetividade das políticas públicas, especialmente em regiões do interior, para garantir a proteção adequada às vítimas.

Palavras-chave: Violência doméstica. Legislação. Parceiro íntimo. Brasil.

ABSTRACT

Introduction: Domestic and family violence has been present since ancient times in human history, and in Brazilian history, since the period of discovery, it was common to treat women differently. This situation only began to be reconsidered from another perspective in the mid-twentieth century, when women started gaining rights previously exclusive to men and greater political protagonism. In the justice system, until a few years ago, victims were treated with indifference, a situation that began to change with the enactment of Law No. 11,340/2006, which granted greater protection, although further progress in protection and policy development is still needed. **Objective:** To present relevant information regarding the treatment of victims and to understand how the Brazilian justice system acts in the prevention and protection of victims of domestic violence. **Methods:** This is a theoretical and reflective study based on the author's experience in the Brazilian justice system, aiming to understand the needs of victims and the best application of the law. **Results:** The analysis showed that, despite the advances achieved in recent years, further improvements are needed to make protection and prevention truly effective. **Conclusion:** It is concluded that Brazil has been striving to comply with international treaties and internal legislation; however, greater effectiveness in public policies is essential, especially in inland regions, to ensure adequate protection for victims.

Keywords: Domestic violence. Legislation. Intimate partner. Brazil.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher está prevista na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, que a define como ações ou omissões que resultem em violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, praticadas contra a mulher em razão de vínculo familiar, doméstico ou de convivência íntima, mesmo sem coabitação¹.

Historicamente, antes da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006), a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar era insuficiente, pois não havia um regramento específico, além da possibilidade de se aplicar as disposições da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que se mostrava pouco eficaz na prevenção e no combate a esse tipo de violência². Essa legislação previa penas brandas, como o pagamento de cestas básicas ou a realização de trabalhos comunitários, o que contribuiu para a perpetuação da impunidade e para a falta de segurança das mulheres¹.

Com a publicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006), uma das principais inovações foi a vedação da aplicação da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, em casos de violência doméstica, devido à sua ineficácia nesses contextos, assim como a proibição da aplicação de penas como a de cestas básicas². A referida lei teve como principal objetivo proporcionar maior proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, além de prever medidas de curto e médio prazo mais efetivas. Entre essas medidas, destacam-se as de caráter cível, como a concessão de auxílio-aluguel pelo prazo de até 6 (seis) meses e a prestação de alimentos provisórios ou provisionais, e as de caráter penal, como a suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo, bem como a proibição de contato e aproximação com a vítima².

Nos últimos anos, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006) passou por alterações significativas, incluindo as seguintes previsões: i) Atendimento prioritário às mulheres em situação de violência no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); ii) Possibilidade de que o policial ou delegado de polícia conceda, de forma provisória e sem necessidade de

decisão judicial, a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, nos casos em que o local dos fatos não seja sede de comarca; iii) Inclusão da possibilidade de realização de divórcio, separação ou dissolução de união estável diretamente nas varas especializadas em violência doméstica e familiar¹.

Por sua vez, no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), a alteração de maior impacto foi a criação do crime autônomo de feminicídio, considerado homicídio qualificado quando cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Este crime possui uma das maiores penas do ordenamento jurídico brasileiro, variando entre 20 e 40 anos de reclusão, com possibilidade de causas de aumento que majoram a pena em 1/3 (um terço)³.

É importante destacar o preocupante número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com mais de 258.941 ocorrências registradas em 2023. Feminicídios e homicídios de mulheres apresentaram aumentos de 7,2% e 9,2%, respectivamente, conforme reportagem publicada pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo⁴. Esses dados demonstram que as recentes alterações legislativas ainda não estão surtindo os efeitos desejados, evidenciando a necessidade de um esforço conjunto entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para prevenir e conscientizar a população brasileira⁴.

No âmbito internacional, além da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, denominada de Pacto de San José da Costa Rica⁵, que aborda de forma indireta e ampla a proteção das vítimas, temos a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, denominada Convenção de Belém do Pará, que aborda de forma direta e específica a mulher vítima de violência doméstica e familiar⁶.

Casos emblemáticos, como o de Maria da Penha — que resultou na condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na criação da Lei homônima, amplamente descrito na obra “Sobrevivi, Posso Contar”, de autoria da própria vítima⁷ — e o caso Márcia Barbosa de Sousa, que culminou na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, serão analisados⁸.

O estudo da prevenção e proteção contra a violência doméstica e familiar pelo sistema de justiça brasileiro busca orientar as vítimas sobre seus direitos e a existência de uma rede de apoio disponível, bem como conscientizar os agressores sobre as consequências de seus atos, tanto no âmbito cível quanto no criminal. Ademais, ações concretas realizadas de forma integrada pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário têm o potencial de reduzir significativamente os índices de violência doméstica e familiar.

Diante do cenário acima apresentado, o objetivo deste estudo é trazer reflexões para compreensão de como o sistema de justiça brasileiro e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos atuam antes, durante e após os episódios de violência doméstica e familiar.

MÉTODOS

O presente trabalho se caracteriza como um estudo qualitativo e descritivo com caráter reflexivo, que foram analisadas no contexto da atuação profissional do autor, na análise de casos concretos envolvendo vítimas de violência doméstica e familiar dentro do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

O ensaio foi construído a partir da análise de casos concretos em que o Estado Brasileiro se viu envolvido, bem como da análise da doutrina, lei e da atuação profissional do autor na análise de casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para o alcance dessas frentes de atuação, o autor pauta-se exclusivamente na lei e nos casos vagos ou omissos, do entendimento doutrinário e dos Tribunais Superiores, sempre buscando a prevenção de novos casos, além da proteção das vítimas.

A análise do presente estudo foi sistematizada em dois eixos reflexivos, onde se abordou no primeiro eixo a parte histórica envolvendo casos de repercussão envolvendo o Estado Brasileiro e no segundo eixo a proteção e prevenção da vítima perante o sistema de justiça brasileiro.

Por fim, se tratando de um artigo reflexivo, não foi necessário a seleção por critérios de exclusão e inclusão específicos para o material bibliográfico empregado, que corresponderam a arquivos de domínio público dispensando apreciação por comitê de ética.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Antecedentes históricos de violência contra a mulher e casos de maior repercussão

Segundo os antecedentes históricos, o Estado Brasileiro demonstrou ao longo dos anos descaso na punição efetiva dos agressores das vítimas de violência doméstica e familiar, sendo processado tanto na Comissão de Direitos Humanos, como na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De forma resumida, vejamos parte do relatório nº 54/01, caso 12.051, referente ao caso Maria da Penha Maia Fernandes versus República Federativa do Brasil, onde narra, em síntese, os fatos e falhas do sistema de justiça brasileiro na condução do caso⁹:

[...] 1. Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão”) recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados “os peticionários”), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM). 2. A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia

irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão [...].

Por sua vez, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado Brasileiro sofreu condenação em decorrência do assassinato da vítima Márcia Barbosa de Souza praticado por um Ex-Deputado Estadual, demonstrando, mais uma vez, a ineficiência na defesa das vítimas de violência doméstica⁸.

Vejamos a síntese do caso extraída da obra de André de Carvalho Ramos:

[...] *Conteúdo* – Caso sentenciado em 7 de setembro de 2021 relacionado à morte de Márcia Barbosa de Souza causada por um ex-deputado estadual. A vítima, então com 20 anos, foi morta por asfixia em junho de 1998. O acusado era deputado estadual e o caso só começou a ser julgado quando este deixou de ser parlamentar (em 2003), tendo sido condenado em 2007, tendo falecido de morte natural antes de ser preso. A comissão IDH considerou que a demora prolongada de nove anos do processo por conta da imunidade parlamentar consitiu uma violação dos direitos à garantia judicial, proteção judicial e princípio da igualdade e não discriminação em prejuízo aos familiares de Márcia.

Importância – O homicídio de Márcia Barbosa de Souza teve uma série de falhas investigativas e ausência de realização de diligências necessárias para esclarecer a verdade, o que é incompatível com a necessidade de investigar violações de direitos humanos contra mulheres com a devida diligência. Entre as recomendações realizadas ao Estado brasileiro pela Comissão IDH e não cumpridas que foram determinantes para o envio do caso a Corte destacam-se: i) adequação do marco normativo interno para assegurar que a imunidade de altos funcionários

do Estado não se transforme em um obstáculo para a devida e pronta investigação de casos de violações de direitos humanos e ii) adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento integral da Lei Maria da Penha mobilizando recursos e políticas públicas para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher no Brasil. Para a Corte IDH, o Estado violou o direito de acesso à justiça de modo célere ao permitir a existência da imunidade parlamentar tal qual era regulada à época, na qual exigia-se licença da respectiva Casa legislativa, que poderia procrastinar e não fundamentar inclusive o motivo pelo qual não dava a autorização devida. Também se considerou que o Estado falhou na investigação de outros envolvidos no feminicídio, mostrando falta de perspectiva de gênero na investigação criminal. Finalmente, o Estado violou a Convenção ao permitir que houvesse o uso de estereótipos negativos de gênero no julgamento, ao ser provado que o advogado de defesa no Tribunal do Júri solicitou a incorporação de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à prostituição, overdose e suposto suicídio para vinculá-los à vítima, afetando sua imagem. Trata-se de caso emblemático que dialoga com a “Lei Mari Ferrer” (Lei n. 14.245/2021), que expressamente proíbe a utilização, no processo penal, de (i) linguagem, de (ii) informações ou (iii) material que ofendam a dignidade da vítima ou testemunhas[...]”¹⁰.

Esses são dois exemplos que demonstram falhas no sistema de justiça interno no que se refere a apuração de fatos delituosos envolvendo vítimas de violência doméstica e familiar no Estado Brasileiro.

A proteção e prevenção da vítima no sistema de justiça brasileiro

A violência doméstica e familiar tem gerado discussões ao longo dos anos, sobretudo, com a crescente aquisição de direitos e espaço no meio político e social que a mulher tem adquirido nos últimos anos, deixando de ser dependente do homem e dona do lar para adquirir papel de importância e autonomia nas responsabilidades familiares, profissionais e cargos políticos, que até a primeira metade do século XX eram destinados aos homens¹¹.

Nesse contexto, a prevenção e proteção da vítima de violência doméstica e familiar passou a ter maior repercussão no âmbito internacional a partir da promulgação da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a

mulher, denominada Convenção de Belém do Pará⁶ e Conferência para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW¹². No âmbito interno, além da Constituição Federal, a publicação da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha¹.

Nesse sentido, antes da publicação da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha¹ – não havia um regramento específico para o processamento e julgamento de casos em que envolvessem as vítimas de violência doméstica e familiar, aplicando-se a regra geral a todos os outros crimes, inclusive, a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que trata dos juizados especiais cíveis e criminais².

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram criados com o objetivo de abreviar os trâmites processuais, sendo possível, inclusive, a concessão de medidas despenalizadoras, tais como a transação penal e composição dos danos civis, o que de certo modo apresentava um retrocesso, já que o acusado da prática de eventuais crimes de menor gravidade poderia se beneficiar, enquanto a vítima, não possuía qualquer amparo legal².

No dia 07 de agosto de 2006, foi publicada a Lei 11.340/06, que em síntese, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de outras providências¹.

Sob essa perspectiva, diferente do que muitos pensam, a violência doméstica não se resume a agressões físicas, abrangendo também outras formas de violência, tais como: violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme dispõe o art. 7º, incisos I a V da Lei 11.340/06¹.

Como se observa, a violência física, em que pese predominante nos registros de ocorrência que chegam ao conhecimento do poder judiciário é apenas uma das formas de violência, sendo possível a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Em prosseguimento a análise do texto legal, o título III, artigo 8º, prevê inúmeras hipóteses de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, podendo pontuar como as principais as seguintes: a) a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pú-

blica com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; b) a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; c) a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; d) a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; e) assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (SusP), dentre outras¹.

Conforme se observa, a lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006) trouxe em seus dispositivos legais a necessária atuação interdisciplinar na promoção e efetivação de políticas públicas capazes de, em tese, diminuir os danos causados à vítima, bem como formas de tentar prevenir novas agressões, além de buscar preparar os órgãos públicos para receber e tratar de forma adequada a vítima, priorizando o atendimento no sistema público de saúde, de segurança pública, priorizando o atendimento em determinados serviços, tais como o de saúde e assistência social¹.

Nesse sentido, o que se percebeu na prática, após a promulgação da referida lei, é que os órgãos públicos demoraram a realizar a estruturação para o recebimento da vítima de violência doméstica e familiar. Na prática, faltavam delegacias especializadas para atender as vítimas, os Municípios não detinham servidores para dar prosseguimento aos atendimentos de saúde e psicológicos da vítima, o que tornava a lei sem muita utilidade.

Ressalte-se que com o passar dos anos, citando como exemplo o Estado do Espírito Santo, a Polícia Civil passou a criar as DEAM's (delegacias especializadas para atendimento das vítimas de violência

doméstica e familiar), bem como programas para atendimento da vítima (Centro das Margaridas)¹³ e para atendimento do agressor (programa Homem que é Homem).

Em complemento ao que foi citado acima, o art. 10-A da Lei Maria da Penha prevê que o atendimento da vítima perante a autoridade policial goza de especial tratamento, além da necessidade de criações de delegacias especializadas, prevendo a lei diretrizes para que servidores públicos deem o devido tratamento às vítimas, como forma de acolhimento e não revitimização das mesmas, diminuindo o trauma vivido pela mesma¹.

Dentre as inovações legislativas ocorridas recentemente, cita-se a possibilidade da autoridade policial (delegado de polícia) ou policial deferir de imediato o afastamento do agressor do lar, sem a necessidade de decisão judicial, nos termos do art. 12-C¹.

Referida previsão teve como objetivo dar maior efetividade a lei em municípios do interior do Brasil, onde, na sua maioria não possuem juízes titulares ou não são sede de comarcas. Para tanto, observando-se a situação de urgência, não sendo o local sede de Comarca, o Delegado de polícia poderá conceder o afastamento do lar. Subsidiariamente, caso não seja o local sede de comarca e não haja delegado no momento da denúncia, caberá ao policial (militar ou civil), deferir o afastamento do lar do agressor, sendo que em ambas as hipóteses a decisão será imediatamente submetida ao Poder Judiciário para ratificação ou revogação¹.

Por sua vez, as medidas protetivas aplicáveis em defesa da vítima estão previstas na lei. Deve-se ressaltar que a lei teve a cautela de também prever medidas aplicáveis ao agressor, a fim de que seja dada maior efetividade e proteção à vítima. Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de

determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses¹.

Das medidas protetivas aplicáveis, deve-se destacar a obrigação do agressor a comparecer em programas de recuperação e reeducação. Essa ressalva se faz, uma vez que, no âmbito do Estado do Espírito Santo, foi criado o programa “homem que é homem”¹⁴.

Referido programa foi criado em 2015 na Grande Vitória, o “Homem que é Homem” foi concebido e implementado por psicólogas e assistentes sociais da Polícia Civil do Espírito Santo (PCES), visando interagir com homens agressores de forma que ultrapasse a abordagem punitiva e repressiva. O objetivo é contribuir para a redução da reincidência de violência contra mulheres¹⁴.

Por outro lado, visando prestar atendimento às vítimas, o Estado implementou o Programa “Centro das Margaridas”. O centro das Margaridas é um projeto que visa combater a violência contra mulheres nos Municípios Capixabas, oferecendo aten-

dimentos psicossocial e jurídico às vítimas, além de articular a rede de serviços nos municípios¹³.

Como se observa, em que pese referidos programas não abranger todos os Municípios do Estado do Espírito Santo, é interessante acrescentar que eles estão sendo implementados de forma progressiva, a fim de abranger o maior número de pessoas atendidas, buscando a prevenção e proteção das vítimas, assim como a conscientização dos agressores.

No que tange à formalização dos requerimentos de medidas protetivas e outras questões processuais, a lei Maria da Penha atua de forma específica, a fim de dar maior celeridade nos processos buscando evitar constrangimentos às vítimas e dar maior efetividade em relação a proteção da vítima e prevenção para que não ocorra a reincidência. Nesse sentido, vejamos o que prevê a lei:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: [...]

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes¹.

Conforme se extrai do texto legal, a preocupação maior do legislador foi dar maior celeridade na apreciação dos requerimentos de medidas protetivas, buscando, no menor tempo possível proteger a vítima, prevendo mecanismos processuais abreviados, a fim de que a vítima encontre o amparo necessário e faça cessar as agressões ou ameaças sofridas.

Ressalte-se que recentemente foi criado um tipo penal para o agressor que descumprir as medidas protetivas anteriormente deferidas pelo Magistrado, encontrando-se inserido no artigo 24-A, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006), além de criar o crime autônomo de feminicídio, previsto no Art. 121-A do Código Penal (Decreto-lei nº 07 de dezembro de 1940), possuindo

atualmente a maior pena no ordenamento jurídico brasileiro (20 a 40 anos)³.

Tais condutas, em que pese louvável, não podem servir como único instrumento de combate à violência doméstica e familiar, pois caso não haja a conscientização da população, em especial os atores do processo, não haverá a diminuição da prática de crimes desta natureza.

Não por outro motivo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 254 de 04 de setembro de 2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, que possui dentre suas finalidades atribuir ao poder público o desenvolvimento de políticas para a garantia dos direitos fundamentais das mulheres¹⁵.

Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, através do NEVID – Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres, apresentou, no 13º Encontro Nacional da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorrido entre os dias 30 de novembro de 1º de dezembro de 2023 projeto referente à subnúcleos nas redes municipais para o enfrentamento efetivo da violência doméstica e familiar¹⁶.

Por fim, em que pese os esforços acima apresentado, recentemente, em matéria publicada na Câmara dos Deputados intitulada como: “Judiciário precisa melhorar atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica”, foi possível perceber o quanto o Poder Judiciário ainda deve evoluir a fim de proteger e prevenir às vítimas de violência doméstica e familiar, haja vista que, em todo o país, existem somente 153 varas especializadas, ocupando apenas 20% (vinte por cento), sendo que os outros 80% (oitenta por cento), as vítimas são atendidas pelos Juízos Comuns¹⁷.

A experiência como servidor público no sistema de justiça brasileiro e aparente falhas na rede de apoio

Após a análise histórica de casos de repercussão envolvendo o Estado Brasileiro, bem como o funcionamento na teoria do sistema de justiça no âmbito na-

cional de prevenção e proteção da vítima, o presente estudo traz algumas reflexões da atuação do autor frente a casos envolvendo violência doméstica e familiar no seu labor diário.

Conforme mencionado inicialmente, o autor exerceu suas atividades como Assessor de Juiz de Direito na 2ª Vara da Comarca de Castelo/ES, onde dentre as inúmeras atribuições, encontravam-se inseridas a criminal/violência doméstica e familiar. Necessário esclarecer que, apesar da Lei Maria da Penha determinar a criação dos Juizados de Violência Doméstica, bem como as diretrizes do próprio Conselho Nacional de Justiça, atualmente a grande maioria dos municípios do interior do Espírito Santo não possui uma vara especializada direcionada à Violência Doméstica e Familiar.

Nesse sentido, durante o período de abril de 2019 à janeiro de 2022 o autor trabalhou em inúmeros casos de violência doméstica e familiar contra mulher, havendo casos que envolviam apenas ameaças e outros que chegavam ao extremo, até o cometimento de feminicídios, podendo-se observar uma ausência de proteção efetiva por parte do Estado na prevenção e proteção da vítima, em que pese os avanços que ocorreram.

Sobre a atuação do Poder Judiciário, a porta de entrada da maioria dos casos é em razão de ocorrências policiais, onde após breve discussão ou agressão, a vítima aciona a polícia militar ou se dirige a polícia civil para requerer medidas protetivas. Em outras hipóteses, as vítimas buscam o apoio de advogados (considerando a ausência de Defensoria Pública em quase todas as comarcas do interior do Estado).

Acerca da deficiência dos Juizados de Violência Doméstica nas cidades do interior do Brasil, em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, debateu-se a necessidade de ampliação das varas especializadas para atendimento às mulheres no Estado Brasileiro. Vejamos o trecho da notícia veiculada no site da Câmara:

Em todo o País existem somente 153 varas especializadas em atendimento à mulher vítima de violência, a maioria delas nas capitais, ressaltou o integrante do Conselho Nacional de Justiça Marcio Luiz Coelho de Freitas. Devido a essa limitação, 80% dos

processos envolvendo violência doméstica e familiar são julgados em juizados comuns.

Nas cidades pequenas, onde muitas vezes há apenas um juiz, responsável por julgar todos os casos da localidade, essa situação pode levar a dificuldades na solução das demandas das mulheres por justiça. De acordo com Eldom Santos, juiz em uma comarca de 25 mil habitantes, esses juizados de cidades pequenas também não contam com nenhuma estrutura.

Dependemos de equipes de rede de assistência social, que estão sobrecarregadas, porque são responsáveis pela rede de proteção à mulher, rede de proteção e enfrentamento da violência contra o idoso, contra pessoa com deficiência, proteção às crianças e adolescentes, rede de proteção e enfrentamento ao racismo. Se as mesmas pessoas exercem tantas atribuições diversas, como é que elas vão prestar atenção e dar o cuidado devido a todas essas demandas?, questiona.

O magistrado reclamou ainda que muitas vezes as cidades pequenas e médias não têm sequer defensoria pública¹⁷.

Como mencionado na audiência pública referenciada, a realidade do sistema de justiça nas cidades interioranas enfrenta dificuldades, pois acumulam inúmeras competências e atribuições sob a tutela de um único Juiz de Direito ou Promotor de Justiça, não havendo servidores com a preparação adequada para atender as vítimas.

O problema não se restringe ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, a situação é ainda pior no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, onde não há núcleo de atendimento na grande maioria das Comarcas do interior, o que demonstra o atraso na criação de órgãos específicos para proteção e prevenção da vítima de violência doméstica e familiar.

No âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, além da Delegacia Especializada de atendimento à Mulher (DEAM), foram criados os Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher (NEAM) com o objetivo de dar maior proteção à vítima, bem como evitar constrangimentos e um atendimento mais humanizado.

É importante destacar que, em razão dessas dificuldades de acesso à justiça, muitas mulheres preferem não noticiar acontecimentos menos graves, em razão das dificuldades que passam, buscando o judiciário apenas quando a situação já se encontra

em estado avançado, e as ameaças verbais passam a ser físicas, com maior gravidade¹¹.

A esse fenômeno, os estudos criminológicos tem denominado de cifras ocultas do direito penal. O termo “Cifra Negra” ou “Cifra Oculta” é utilizado na Criminologia para definir a parcela dos crimes que, por diferentes fatores, permanecem ocultos. Estes crimes, podem ou não ser de conhecimento do Estado. Todavia, mesmo aqueles delitos que chegam ao conhecimento estatal, muitas vezes não são solucionados, incorporando-se, também nestes casos, ao fenômeno que se denomina Cifra Negra¹⁸.

Após a atuação da Polícia Militar e Civil, tanto o Poder Judiciário, como o Ministério Público são comunicados acerca da situação ocorrida, tendo o Juiz de Direito o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para analisar o expediente, nos termos do art. 18, da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006¹.

Nesse intervalo entre a solicitação e o deferimento, cabe ao Juiz de Direito analisar, diante das circunstâncias do caso concreto, quais medidas dentre aquelas previstas no rol do art. 22 e 23 da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, se aplicam, valendo-se como parâmetro o fato de a vítima possuir ou não residência própria, se convive no mesmo lar que o agressor, se há filhos em comum do casal, se o agressor possui posse ou porte de arma de fogo, e outras informações relevantes¹.

Dentre as medidas aplicáveis, destaca-se a criação de dois programas no âmbito estadual de suma importância, sendo eles o programa “homem que é homem” e a criação do núcleo das Margaridas.

Com relação ao programa “Homem que é Homem”, cumpre esclarecer que se trata de uma iniciativa da Divisão Especializada de Atendimento à Mulher – DIV-DEAM, em expansão para diversos municípios do interior do Espírito Santo. O projeto foi criado em 2015 e idealizado por psicólogas e assistentes sociais da Polícia Civil, sendo desenvolvido para contribuir para a redução do índice de reincidência de violência contra a mulher no Estado do Espírito Santo¹⁴.

Por sua vez, o Centro das Margaridas é um projeto que visa providenciar meios para o combate à violência contra as mulheres nos municípios, por meio de atendimento psicossocial e jurídico às mu-

lheres em situação de violência, além da articulação da rede de serviços do município, compostos por advogado(a), assistente social, psicólogo(a) e educador(a) social¹³.

Dentro dessa perspectiva, sobretudo da atuação direta do autor, seja no âmbito do Poder Judiciário entre abril de 2019 à janeiro de 2022, seja no Ministério Público, a partir de janeiro de 2022, verifica-se que apesar dos esforços dos poderes e órgãos públicos, a proteção e prevenção às vítimas ainda carecem de melhoras, pois acima de tudo, é necessário uma atuação articulada entre toda a rede de apoio à vítima, para que a vítima, após o deferimento das medidas protetivas (principalmente a proibição de contato e afastamento do agressor do lar), não se encontre desamparada, e se veja obrigada, por falta de opção e oportunidades a retornar a convivência com o agressor, se submetendo à todo aquele processo vivido anteriormente.

Este artigo de reflexão apresenta, contudo, limitações em sua pretensão como estudo científico, tendo em vista o fato de que sua representatividade se restringe às proposições que derivam da experiência profissional de apenas um membro na circunscrição do Município de Castelo/ES.

CONCLUSÃO

Através da análise reflexiva sobre a prevenção e proteção das vítimas de violência doméstica e familiar por um servidor lotado no sistema de justiça implantado no Estado Brasileiro revela a complexidade dos casos envolvendo delitos dessa natureza.

Em que pese existir a legislação vigente, bem como a criação de programas e implementação de políticas públicas com a finalidade de promover a proteção e prevenção das vítimas, é notório a necessidade de atuação conjunta da rede de apoio à vítima para que fato haja a proteção efetiva da vítima, bem como a conscientização do agressor, para que se evite novos casos e reincidências.

Justamente nesse contexto apresentado é que as formas de diminuir cada vez mais a ocorrência de novos fatos envolvendo mulheres que já foram agredidas, bem como se evitar que ocorra a primeira

agressão ou violação dos direitos é a comunicação adequada pela rede, incluindo os poderes da república, valendo-se de audiências públicas e palestras escolares, para que se compreenda de uma vez por todas que a agressão da mulher em qualquer circunstância não se pode considerar como algo comum ou normal nas famílias.

Conclui-se, portanto, que a atuação dos servidores do sistema de justiça brasileiro, além de toda a rede de apoio não deve se limitar em aplicar a lei pura e simplesmente, mas também, compreender que cada caso deve ter a solução adequada, sempre respeitando a história das vítimas e suas respectivas necessidades, além da necessidade de criações de políticas públicas destinadas tanto à vítima, como agressor, sobretudo, nas cidades interioranas, onde há a maior carência de destinação de recursos e programas dessa natureza.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília; 2006.
2. Brasil. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juzizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília; 1995.
3. Brasil. Código Penal Brasileiro. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro; 1940.
4. Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Mais de 250 mil casos de violência doméstica são registrados no Brasil em 2023 [Internet]. 2024 [citado 2024 dez 23]. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/mais-de-250-mil-casos-de-violencia-domestica-sao-registrados-no-brasil-em-2023/>
5. Brasil. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), concluída em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: Brasília; 1992.
6. Brasil. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará. Diário Oficial da União: Brasília; 1996.
7. Penha M. Sobrevivi, posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura; 2020.
8. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: CIDH; 2021 [citado 2024 dez 23]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf
9. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Relatório anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos do ano 2000. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos; 2001 [citado 2024 dez 23]. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>
10. Ramos AC. Curso de direitos humanos. 11. ed. São Paulo: Saraiva; 2024.
11. Campos CHD, Carvalho SD. Violência doméstica e juzizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. Rev Estud Fem. 2006;14(2):409–22. doi: <https://doi.org/10.1590/s0104-026x2006000200005>
12. Brasil. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União: Brasília; 2002.
13. Governo do Estado do Espírito Santo. Centro e Núcleos Margaridas [Internet]. Espírito Santo: Secretaria da Mulher; 2022 [citado 2024 dez 24]. Disponível em: <https://mulheres.es.gov.br/centros>
14. Governo do Estado do Espírito Santo. Grupo Reflexivo Homem que é Homem. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP [Internet]. [citado 2024 dez 24]. Disponível em: <https://www.sesp.es.gov.br/grupo-reflexivo-homem-que-e-homem>
15. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário [Internet]. [citado 2024 dez 26]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>
16. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. NEVID apresenta projeto “Subnúcleos em Ação” em encontro nacional da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher [Internet]. Espírito Santo: MPES; 2023 [citado 2024 dez 24]. Disponível em: <https://mpes.mp.br/noticias/2023/12/05/nevid-apresenta-projeto-subnucleos-em-acao-em-encontro-nacional-da-comissao-de-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>
17. Câmara dos Deputados. Judiciário precisa melhorar atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica, dizem especialistas [Internet]. Brasília: Câmara dos Deputados; 2024 [citado 2024 dez 24]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1024249-judiciario-precisa-melhorar-atendimento-a-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-dizem-especialistas/>
18. Cervini R. Os processos de descriminalização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2002.

DECLARAÇÕES

Contribuição dos autores

Concepção: GPZG, DVM. Investigação: GPZG, DVM, EMLME, DFS. Metodologia: GPZG, DVM, EMLME, DFS. Coleta de dados: GPZG, DVM. Tratamento e análise de dados: GPZG, DVM, EMLME, DFS. Redação: GPZG, DVM, EMLME, DFS. Revisão: GPZG, DVM, EMLME, DFS. Aprovação da versão final: GPZG, DVM, EMLME, DFS. Supervisão: DVM.

Agradecimentos

Ao curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Prevenção às Violências, Promoção da Saúde e Cuidado Integral, uma Parceria UFES/SEAD.

Financiamento

UNAC – 2023. Edital FAPES nº 1223/2022 P 2022-40x90.

Conflito de interesse

Os autores declaram não haver conflitos de interesse.

Aprovação no comitê de ética

Não se aplica.

Disponibilidade de dados de pesquisa e outros materiais

Dados de pesquisa e outros materiais podem ser obtidos por meio de contato com os autores.

Editores responsáveis

Carolina Fiorin Anhoque, Blima Fux, Franciéle Marabotti Costa Leite.

Endereço para correspondência

Universidade Federal do Espírito Santo, Av. Marechal Campos, 1468, Maruípe, Vitória/ES, Brasil, CEP: 29043-900.